

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos que tenham escada rolante à fixação de informações, e dá outras providências.

Fica obrigatória a afixação de placas, totens ou cavaletes próximos a escada rolante, indicando os riscos de se utilizá-la. As informações podem ser escritas ou por meio de comunicação visual, com rápido e fácil entendimento pelos usuários, contendo no mínimo os seguintes conteúdos: o usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e espelho da escada rolante; os cuidados para com as roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados; as crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis; o perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade

reduzida (Art. 1º); fica proibido o uso de escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior. Esta proibição não se aplica as esteiras e rampas rolantes (Art. 2º); esta Lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no Município, cabendo a estes as seguintes providências: pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes; inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis meses, nos dez primeiros dias de janeiro e de julho; certificado de inspeção e revisão deverão ser encaminhado à PMS, no prazo de dez dias contados da data de sua assinatura; colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada; colocação de uma capa fina e rígida ao longo do corrimão. Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão. Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e atrito (Art. 3º); antes de ser expedido qualquer auto de vistoria ou alvará de funcionamento o setor competente fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei (Art. 4º); as normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança. Aplicam-se os dispositivos desta lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes (Art. 5º); o não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará em multa a ser fixado em Decreto do Executivo (Art. 6º); o não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento,

implicará em multa a ser fixado em Decreto do Executivo (Art. 6º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias, a partir de sua publicação (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL normatiza sobre obrigação aos estabelecimentos que tenham escadas rolantes à afixação de informações visando a segurança na utilização de tais escadas, esteiras e rampas rolantes. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente **à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)*

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a pratica de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela para prevenção de acidentes na utilização de escadas, esteiras e rampas rolantes.

Somando-se a retro exposição, destaca-se, ainda, que esta Proposição visa implementar o direito a informação, tornando obrigatória a afixação de placas, totens ou cavaletes próximo a escadas, esteiras e rampas rolantes, indicando o risco de se utilizá-las, destaca-se que o direito a informação é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica